



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000750-60.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000750-0/SP
--	-------------------------------

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
 AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
 ADVOGADO : DIEGO PAES MOREIRA e outro
 AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
 PARTE RE' : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
 No. ORIG. : 00118095520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a Autopista Fernão Dias S/A e à Agravante que "se abstenham de cobrar pedágio na praça localizada no km 65 + 700 (sentido norte) e km 66 + 700 (sentido sul) do Lote Rodoviário n. 05, da Rodovia BR-318 dos cidadãos de Mairiporã residentes dos seguintes bairros: Parque Residencial Encosta da Cantareira, Oasis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira e Chácara da Serra, Parque Suíço da Cantareira, Jardim da Serra e Floresta Negra, enquanto não houver via alternativa que se considere plenamente trafegável" (fls. 343/357).

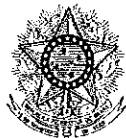
Argumenta que a cobrança de pedágios é expressamente autorizada na Constituição da República em seu art. 150, inciso V, bem como na Lei n. 8.987/95, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurar recursos para a adequada prestação de serviço público.

Afirma não existir previsão constitucional ou mesmo infraconstitucional para a viabilização de alternativa à prestação de serviço público remunerado.

Aduz não competir à União o zelo pela construção e conservação de vias municipais, bem como que a decisão agravada discrimina os usuários munícipes de localidades em que o serviço de conservação das respectivas vias é prestado de forma satisfatória.

Acrescenta que o fato de existirem bairros às margens da aludida rodovia deve-se à falta de planejamento por parte do município em questão.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a manutenção da cobrança de tarifa a todos os usuários da Rodovia BR-381 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado para determinar a manutenção da cobrança da tarifa a todos os usuários da Rodovia BR-381.

Intimada, o Agravado apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 365/369-verso).



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal Relatora REGINA HELENA COSTA, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1934261v4."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000750-60.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000750-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	: DIEGO PAES MOREIRA e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
PARTE RE'	: AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00118095520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VOTO

Assiste razão à Agravante.

No presente caso, a Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, determinando que a AUTOPISTA FERNAO DIAS e a ANTT- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, se abstivessem de cobrar pedágio na praça localizada no Km 65 + 700 (sentido norte) e Km 66 + 700 (sentido sul) do Lote Rodoviário n. 05, da Rodovia BR-318 dos cidadãos de Mairiporã residentes nos seguintes bairros: Parque Residencial Encosta da Cantareira, Oásis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira e Chácara da Serra, Parque Suíço da Cantareira, Jardim da Serra e Floresta Negra, enquanto não houvesse via alternativa que se considere plenamente trafegável aos moradores dos bairros mencionados (fls. 343/357).

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo, proferi a seguinte decisão:

"No presente caso, observo tratar-se de decisão agravada, em relação à qual foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0039268-56.2011.4.03.0000, pelo que mantenho o posicionamento exposto naquele recurso, transcrevendo a respectiva decisão nele proferida:

"Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, observo ter a Agravante celebrado Contrato de Concessão da Exploração da Rodovia BR-381/MG/SP - trecho Belo Horizonte - São Paulo (fls. 329/387), tendo o MM. Juízo a quo determinado a suspensão da cobrança de pedágio na praça localizada no km 65 + 700 (sentido norte) e km 66 + 700 (sentido sul) do Lote Rodoviário n. 05, em relação aos cidadãos de Mairiporã residentes nos bairros Parque Residencial Enconsta da Cantareira, Oasis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira e Chácara da Serra, Parque Suíço da Cantareira, Jardim da Serra e Floresta Negra, enquanto não houver via alternativa que se considere plenamente trafegável.

Da análise da documentação trazida aos autos, bem como das alegações veiculadas na inicial da ação civil pública, não vislumbro a verossimilhança das alegações do Autor.

Dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.987/95, com alteração trazida pela Lei n. 9.648/98:

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário".

Neste contexto, diante da ausência de previsão legal ou contratual a possibilitar a exigência de a concessionária viabilizar vias alternativas urbanas plenamente trafegáveis, não merece ser mantida a decisão agravada.

Ressalte-se não se negar o direito dos municípios a vias adequadas para sua locomoção, independente do pagamento de pedágio; no entanto, tal reconhecimento não autoriza a imposição de obrigação a quem, num primeiro exame, não detém responsabilidade pela situação apontada.

Neste sentido, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Colenda Corte:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOVIA. PEDÁGIO. SUSPENSÃO. VIAS ALTERNATIVAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA. LEI Nº 8.987/95, ARTIGOS 7º, III E 9º, PARÁGRAFO 1º. PRECEDENTE.

I - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando suspender a cobrança de pedágio na Rodovia BR 227, nos postos indicados, sob a alegação de que tal cobrança em rodovias federais cuja exploração foi concedida à iniciativa privada somente se legitima caso





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

exista via alternativa, possibilitando ao usuário deslocar-se sem o referido pagamento.

II - A Lei nº 8.987/95, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos, não prevê a contrapartida de oferecimento de via alternativa gratuita como condição para a cobrança de pedágio, nem mesmo no seu artigo 7º, III. Ao contrário, o artigo 9º, parágrafo 1º, da mesma lei, é expresso em dispor que "a tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário". Precedente: REsp nº 417.804/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 16.05.05.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª T., REsp 927810/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO.

O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, e que não restou evidenciado no presente recurso.

Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que somente, diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

Existe a probabilidade de dano irreversível ao direito da concessionária na medida em que se providos os recursos não terá como recobra os valores que deixou de receber, afetando de forma direta a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Aliás, todos os usuários da região podem guardar os recibos de pedágio para na hipótese de improvido dos recursos, com confirmação da sentença, os valores pagos a título de pedágio serem devolvidos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AI 2010.03.00.026510-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 16.12.10, DJ de 21.01.11).

Observo, outrossim, numa análise perfunctória, a ausência de periculum in mora a ensejar a suspensão da aludida exigência, tendo em vista encontrar-se a respectiva praça de pedágio em funcionamento há um ano e três meses.

Finalmente, anoto que o pedido formulado na ação civil pública cinge-se à suspensão da mencionada cobrança de pedágio, sem nenhuma menção a eventual ilegalidade ou irregularidade na localização da correspondente praça de pedágio.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no prejuízo da Agravante correspondente à suspensão da cobrança de pedágio vinculada a encargo em relação ao qual não possui obrigação legal, nem tampouco contratual, por tempo indeterminado.

*Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado".*

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo, razão pela qual adoto a aludida motivação como fundamento do voto, ora proferido.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal Relatora REGINA HELENA COSTA, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1934260v4."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000750-60.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000750-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	: DIEGO PAES MOREIRA e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
PARTE RE'	: AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00118095520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Hipótese em que foi concedido o efeito suspensivo a fim de determinar a manutenção da cobrança de tarifa do pedágio na praça localizada no Km 65 + 700 (sentido norte) e Km 66 + 700 (sentido sul) do Lote Rodoviário n. 05, da Rodovia BR- 318, tendo em vista a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de abril de 2012.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal Relatora REGINA HELENA COSTA, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1934259v5."

